



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO

**PENSÃO ALIMENTÍCIA:  
A EFICÁCIA OU NÃO DA PRISÃO CIVIL EM CASOS DE DÉBITOS  
ALIMENTÍCIOS NO BRASIL**

ORIENTANDO(A): Antônio Carlos de Almeida Filho  
ORIENTADOR: Prof<sup>a</sup>. MS. Hélio Capel Galhardo Filho

**GOIÂNIA  
2022**

**ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA FILHO**

**PENSÃO ALIMENTÍCIA:  
A EFICÁCIA OU NÃO DA PRISÃO CIVIL EM CASOS DE DÉBITOS  
ALIMENTÍCIOS NO BRASIL**

Artigo Científico Jurídica apresentado a disciplina Trabalho de Curso I da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).  
Profª. Orientador: Ms. Hélio Capel Galhardo Filho

**GOIÂNIA  
2022**

ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA FILHO

**PENSÃO ALIMENTÍCIA:**  
A EFICÁCIA OU NÃO DA PRISÃO CIVIL EM CASOS DE  
DÉBITOS ALIMENTÍCIOS NO BRASIL

Data da Defesa: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

---

Orientador (a): Prof.: Ms. Hélio Capel Galhardo Filho Nota

---

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Isac Cardoso das Neves Nota

## Dedicatória

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, por ser essencial em minha vida, autor de meu destino, meu guia, socorro presente na hora da angústia, agradeço a meus professores e aos meus colegas que me ajudaram na conclusão do presente trabalho de conclusão de curso.

## Resumo

O presente Artigo Científico apresentou uma análise sobre pensão alimentícia, bem como acerca do meio mais extremo do credor solicitar o cumprimento da obrigação. Nesse viés, fora analisado o contexto histórico e desenvolvimento de família. A corroborar com o mencionado, juntou-se também o surgimento das prestações alimentícias, bem como a funcionalidade desse instituto à luz da legislação brasileira. Quanto ao método, a elaboração do presente trabalho se deu pela dedução, haja vista que foram feitas análises da legislação vigente nacional relacionando-as com o contexto social. Por fim, buscou-se demonstrar a ineficácia ou não da prisão civil como medida coercitiva em casos de débitos alimentícios.

**Palavras-chave:** credor, devedor, alimentos, prisão civil, execução

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>7</b>
<b>1. DA FAMÍLIA E SUAS OBRIGAÇÕES.....</b>	<b>8</b>
1.1 BREVE HISTÓRICO DA FAMÍLIA.....	
1.2 O SURGIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ALIMENTICÍAS.....	<b>9</b>
1.3 DÉBITOS ALIMENTICÍOS À LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	<b>11</b>
<b>2. A PRISÃO CIVIL NO BRASIL.....</b>	<b>12</b>
2.1 TIPOS DE PRISÃO NO BRASIL.....	
2.2 RELAÇÃO ENTRE PRISÃO CIVIL E VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS.....	<b>13</b>
2.3 MEIOS DE EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS.....	<b>15</b>
<b>3.EFICÁCIA: MITO OU VERDADE.....</b>	<b>16</b>
3.1 MEDIDAS COERCITIVAS EM DÉBITOS DE NATUREZA ALIMENTAR.....	
3.2 COMO SERÁ DETERMINADA A PRISÃO CIVIL.....	<b>18</b>
3.3 A EFICÁCIA OU NÃO DA PRISÃO CIVIL.....	<b>19</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>21</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>22</b>

## INTRODUÇÃO

O presente Artigo Científico tem como objetivo analisar a eficácia ou não da prisão civil como forma de garantir o cumprimento de obrigações de natureza alimentícia.

É de entendimento comum e geral que o homem tem o dever de prestar determinadas obrigações para seus familiares. Nesse sentido, busca-se com esse trabalho analisar questões referentes à obrigação de prestar alimentos para outrem, elemento protegido constitucionalmente pela Lei Máxima Nacional.

A obrigação em tela configura uma junção de vários Princípios Constitucionais como o Princípio a Vida e Dignidade da Pessoa Humana, uma vez que englobam temas referentes à sobrevivência da pessoa humana. Nesse viés, ante a extrema importância da prestação, cabe analisar a funcionalidade de todo o sistema e buscar a resposta se esse tem eficácia ou não à luz da legislação brasileira.

Sendo assim, partindo do ponto de que a obrigação de prestar alimentos é a forma de garantir a sobrevivência de outrem, dependente destes para zelar direitos elencados na Constituição Federal, todo o sistema que envolve a obrigação funcione de forma coerente, célere e eficaz. Isso porque, o objetivo principal da prestação é garantir o bem-estar do ser humano.

Portanto, uma vez que as normas são estabelecidas de acordo com a necessidade da sociedade, o legislador, por meio do Código de Processo Civil, dispôs em seus arts. 528 a 533, formas para que o credor da obrigação alimentícia cobre o seu direito. Destaque para a prisão civil, maneira mais radical de requisitar a obrigação e utilizada caso haja recusa voluntária de adimplemento e inescusável do devedor, visando de forma coercitiva obrigar que esse pague.

No entanto, por mais que o mecanismo aparente ser bastante eficaz, esse gera bastante contradição por parte dos Doutrinadores. Fica evidente que nem sempre esse se mostra eficaz, uma vez que na maioria das vezes é utilizado como forma de punição e não coerção.

As Pesquisas foram feitas por meio de análises de casos concretos,

legislação nacional e opinião de doutrinadores. Por conseguinte, o método dedutivo fora utilizado para reconhecer pela ineficácia da prisão civil nos casos de débitos alimentícios.

## **1. DA FAMÍLIA E SUAS OBRIGAÇÕES**

### **1.1 HISTÓRICO E DESENVOLVIMENTO DA FAMÍLIA**

Historicamente, a palavra família representa a organização social mais antiga criada pelo homem. Nesse prisma, os seres humanos visavam a criação de grupos com intuito de facilitar a vida, permitindo assim o desenvolvimento coletivo. Diante da necessidade de evolução e as mudanças necessárias, esses agrupamentos foram dando origem a clãs, uma vez que uma das principais características dessa época era o nomadismo.

Portanto, diante de tal nível de desenvolvimento e visando conforto surgiu o sedentarismo destes grupos, o qual consistia em se estabelecer em locais seguros e, conseqüentemente dando origem a tribos e cidades. Nesse cenário, a criação de laços familiares intensificou-se cada vez mais, isso porque este demonstrava continuidade, força e confiança. Neste diapasão, um modelo patriarcal foi criado naquele período.

Diante de tais fatos, percebe-se que o estabelecimento da família foi a maneira que o ser humano encontrou de viver com segurança, pois os agrupamentos de pessoas demonstravam força. Não obstante, esse pensamento ainda persiste na sociedade, seguindo mudanças de contexto e desenvolvimento, assim como na antiguidade quando as pessoas se encontram em dificuldades, a família sempre é recorrida a fim de que a união possa solucionar um determinado empecilho, sendo necessário apontar os modelos de família.

O primeiro modelo perdurou por bastante tempo por ser considerado como "ideal". Esse inicialmente se dava da seguinte forma: os homens caçavam para alimentar a esposa e os filhos, que ficavam sob os cuidados da mãe. Entretanto, com o sedentarismo, cultivo e domesticação de animais a caça já não era uma necessidade do homem, sendo agora a atribuição do homem cuidar da família. Vale



ressaltar que o modelo em questão perdurou por um longo período, mudando de acordo com as mudanças sociais.

Com alguns importantes acontecimentos históricos e, a inserção da mulher no mercado de trabalho, o modelo patriarcal começou a se desfazer aos poucos. Nesse cenário, a possibilidade da mulher trabalhar fora de casa e construir sua própria renda foi elemento determinante para a noção de família que temos atualmente, a contemporânea.

Nos dias atuais, podemos encontrar diversas estruturas familiares, o que só ressalta ainda mais a importância dessa organização social. Destarte isso, pode-se ver que existem famílias que ainda seguem o modelo patriarcal, famílias formadas apenas por uma mãe, por dois pais, entre outros. Logo, independente da formação, o importante é que esta instituição seja reconhecida como núcleo de importância perante a sociedade. Por conseguinte, é possível verificar que o ordenamento jurídico abarca diversas espécies de famílias, garantindo também os direitos dos sujeitos que individualmente assim se compõem.

Nesse viés, tal zelo decorre da Constituição Federal de 1988, lei máxima que visa dar assistência àqueles em situação de vulnerabilidade, proteger e garantir direitos, mostrando como a família assume importância. Tal necessidade está amparada no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que se liga direito a proteção da comunidade familiar. Dessa maneira, Estado e Família se complementam e se auxiliam de forma mútua para o desenvolvimento da proteção social e constitucional.

## **1.2 O SURGIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ALIMENTÍCIAS**

Em virtude das mudanças e noções de família estarem sempre em desenvolvimento, a lei brasileira busca formas de zelar e proteger esse instituto à luz dos Princípios Constitucionais. Nessa senda, vale destacar o comentário de Rolf Madaleno (2015, p. 36), acerca destas modificações:

A família matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, heteroparental, biológica, institucional vista como unidade de produção cedeu lugar para uma família pluralizada, democrática, igualitária, hetero ou homoparental, biológica ou socioafetiva, construída com base na

afetividade e de caráter instrumental.

Porém, ao analisar o texto Constitucional, esta sugere que são consideradas entidades familiares apenas o casamento (art. 226 § 1º e § 2º, CF), União Estável (art. 226 § 3º, CF) e Família Monoparental (art. 226 § 4º, CF). No entanto, Segundo Paulo Lobo (2015) deve-se considerar outras entidades familiares, e não só aquelas explícitas no bojo da Carta Magna de 1988. O Doutrinador defende que as entidades devem ser definidas com base em afetividade, estabilidade e ostensibilidade.

Nesse cenário, o Código Civil de 2002, obedecendo os limites da CF de 1988, trouxe inovações quanto à proteção dos direitos de família, mantendo assim a coerência das alterações culturais da sociedade, introduzindo princípios e deveres que antes não eram tratados. Gonçalves (2005, p. 6), diz que:

As alterações introduzidas visam preservar a coesão familiar e os valores culturais, conferindo-se à família moderna um tratamento mais consentâneo à realidade social atendendo-se às necessidades da prole e de afeição entre os cônjuges e os companheiros e aos elevados interesses da sociedade.

Seguindo a linha de raciocínio do Doutrinador, as mudanças são consequências naturais das transformações impostas pela Constituição Federal.

O direito de família passou a ser bastante valorizado a partir da vigência do Código Civil de 2002. A fixação de Princípios fundamentais e objetivos específicos fizeram com que a legislação estabeleça em seu texto uma série de direitos e deveres referentes à instituição familiar, bem como dos membros que compõem esta. Seguindo essa linha de pensamento, se faz necessário destacar dois importantes princípios: o Princípio da Dignidade Humana, que à luz do direito da família tem como objetivo consagrar o pleno desenvolvimento de todas as pessoas que compõem um núcleo familiar, e o Princípio da Solidariedade Familiar, que Segundo Dias (2009), é uma forma de garantir o pleno desenvolvimento familiar por meio da solidariedade entre os integrantes desta.

Nesse Diapasão, o surgimento das obrigações familiares se deu em virtude da promulgação da Constituição Federal de 1988, a qual estabeleceu Princípios Fundamentais. Por meio desta, foram reconhecidas as formas de entidade familiar, bem como vedada qualquer manifestação contrária de discriminação de filiação. Além disso, foi incorporado à família um pensamento mais

contemporâneo, o qual se baseia em afeto e igualdade, estabelecendo assim obrigações e direitos para os membros de um núcleo familiar.

### 1.3 DÉBITOS ALIMENTÍCIOS À LUZ DA LEI BRASILEIRA

Diante das diversas obrigações referentes aos entes que compõem a família, a que mais se destaca é a de débitos alimentícios, que com base na Súmula 309 do STJ compreende “O débito que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores à citação e as que vencerem no curso do processo.” Portanto, essa mostra-se bastante importante uma vez que tem como finalidade a preservação da vida.

Em sentido jurídico, os alimentos são prestações monetárias em favor de outrem que necessite. A parte devedora não pode se abster de tal obrigação em razão do vínculo jurídico entre prestador e beneficiário. A lei estipula que tal obrigação tem por objetivo a satisfação das necessidades vitais dos filhos que não possuem condições de prover o próprio sustento. Sendo assim, esta obrigação pecuniária vem atender à necessidade *ad necessitatem*. Importante destacar a explicação de Yussef Said Cahali quanto a este dever:

Adotada no direito para designar o conteúdo de uma pretensão ou de uma obrigação, a palavra "alimentos" vem a significar tudo o que é necessário para satisfazer aos reclamos da vida; são as prestações com as quais podem ser satisfeitas as necessidades vitais de quem não pode provê-las por si; mais amplamente, é a contribuição periódica assegurada a alguém, por um título de direito, para exigi-la de outrem, como necessário à sua manutenção. (CAHALI, 2002, p. 16)

À luz da legislação brasileira, o Código Civil trata dos alimentos nos artigos 1.694 a 1.710. Devido a grande importância do assunto, a questão é tratada como de ordem pública, isso porque envolve a vida de outrem. Por conseguinte, estas normas são rígidas e irrevogáveis, sobretudo quando se trata de alimentos que derivam por parentesco. Assim esclarece Nelson Nery Junior e Maria Rosa de Andrade Nery, esta obrigação possui grande importância:

A obrigação legal de alimentos é toda especial. Como seu adimplemento se relaciona diretamente com a sobrevivência do alimentando, o sistema dota a prestação alimentar de mecanismos extraordinários de cumprimento, dentre os quais se destacam a possibilidade de prisão civil

(CF 5º LXVII); o privilégio constitucional creditório (CF 100 caput e § 1º); garantias especiais de execução (CPC 602) e o privilégio de foro do domicílio ou da residência alimentando, para a ação em que se pedem alimentos (CPC 100 II).

Conclui-se, portanto, que, visando garantir os direitos estabelecidos pelo Código Civil e Princípios máximos da Constituição Federal, o entendimento acerca das obrigações alimentícias são bem delimitados, visando sempre o cumprimento dessa. Isso pode ser comprovado uma vez que o não cumprimento dessa pode gerar grandes consequências ao devedor, sendo possível que seja decretada a prisão civil como forma de obrigar a satisfação do débito.

## 2. A PRISÃO CIVIL NO BRASIL

### 2.1 TIPOS DE PRISÕES NO BRASIL

Conforme destaca o Doutrinador Fernando Capez, “prisão é a privação de liberdade de um indivíduo, esta pode ser determinada por ordem escrita da autoridade competente ou em caso de flagrante de delito”. Entretanto, por mais que grande partados Doutrinadores optem por conceituar “prisão” como algo simples e objetivo, esse ato possui vários significados, podendo ser mais complexos. Nesse cenário vejamos o entendimento do respeitável Guilherme de Souza Nucci:

A privação da liberdade, tolhendo-se o direito de ir e vir, através do recolhimento da pessoa humana ao cárcere. Não se distingue, nesse conceito, a prisão provisória, enquanto se aguarda o deslinde da instrução criminal, daquela que resulta de cumprimento de pena. Enquanto o Código Penal regula a prisão proveniente de condenação, estabelecendo as suas espécies, forma de cumprimento e regime de abrigo do condenado, do Código de Processo Penal cuida da prisão cautelar e provisória, destinada unicamente a vigorar, enquanto necessário, até o trânsito em julgado da decisão condenatória.

Nesse Diapasão, haja vista a complexidade da matéria tratada e as diferentes hipóteses de cabimento, cumpre demonstrar as espécies de restrições de liberdade presentes da legislação brasileira:

a) Prisão - pena: Sentença penal condenatória, aplicada após o trânsito em julgado.

- b) Prisão processual: Essa forma de prisão visa preservar o bom andamento do processo, garantindo Princípios Processuais. Essa espécie de prisão inclui a prisão em flagrante; a prisão preventiva e a prisão temporária.
- c) Prisão civil: O caso desta espécie de prisão refere-se ao não cumprimento de uma obrigação civil. Esse meio de punição é utilizado em casos de devedor de prestações alimentícias.
- d) Prisão Administrativa: Destinada como medida coercitiva, forçando o devedor cumprir sua obrigação. Cumpre destacar que esta foi revogada pelos incisos LXI e LXII da Constituição de 1988.
- e) Prisão Disciplinar: Essa corresponde ao confinamento em casos de transgressões militares ou crimes propriamente militares.
- f) Prisão para averiguação: Feita apenas para investigações. Além disso, essa é feita sem autorização, portanto, proibida e podendo ser considerada como abuso de autoridade.

Pois bem, apesar da prisão ser feita via de regra pela ordem escrita de autoridade competente, há exceções como o caso do flagrante de delito, crime propriamente militar, entre outros.

Nesse cenário, nota-se que a legislação brasileira é bastante completa, abrangendo diversos casos de prisões diante a necessidade de abranger a maioria de casos possíveis. No entanto, a prisão civil destaca-se como uma das principais espécies de prisão, haja vista seja aplicada em casos em que há a violação direta de artigos fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988.

## 2.2 RELAÇÃO ENTRE PRISÃO CIVIL E VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Após as barbáries presenciadas pela humanidade na 2ª Guerra Mundial, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) foi um grande marco para a humanidade, isso porque além de selar o fim do conflito, estabeleceu uma série de normas em âmbito internacional a serem seguidas por todos os povos e nações. O documento em questão foi elaborado por vários representantes de diferentes nações, e proclamado no dia 10 de dezembro de 1948 em Assembleia Geral.

Nesse cenário, diante de diversos marcos históricos e diferentes contextos, em 1988 o Brasil começa adotar uma nova Constituição Federal, documento este que foi inspirado na DUDH. Portanto, uma vez que esses documentos foram produzidos com base nos erros do homem, não restam dúvidas quanto à importância de seguir as normas elencadas nesses documentos.

Seguindo essa mesma linha de pensamento, vejamos alguns artigos elencados na Constituição Federal de 1988:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:  
III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Sendo assim, é notório que o texto Constitucional tem uma preocupação grande com a pessoa humana indiscriminadamente, estabelecendo direitos como dignidade humana, vida, igualdade e prestação de alimentos por parte dos responsáveis. Logo, com intuito de garantir que estes direitos sejam cumpridos foram criados alguns mecanismos, como é o caso da prisão civil, consagrada no inciso LXVII, artigo 5º da CF:

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

Portanto, a prisão civil estaria permitida em dois casos: depositário infiel e não cumprimento de prestação alimentícia. No entanto, a Súmula nº 25 do Supremo Tribunal Federal determinou que é ilícita a prisão em casos de depositário infiel, ou seja, a prisão civil só é admitida em casos de não cumprimento de débitos alimentícios.

Nesse Diapasão, é inquestionável a relação entre o não cumprimento de

direitos fundamentais e prisão civil, haja vista que esta é o mecanismo utilizado para punir aquele que não cumpre a obrigação. Outrossim, segundo a definição de OrlandoGomes, os alimentos são “ prestações para a satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si, tendo por finalidade fornecer a um parente, cônjuge ou companheiro o necessário a sua subsistência”, não restando dúvidas quanto à importância da satisfação dessa obrigação.

Em síntese, a prisão civil é uma forma coercitiva que visa obrigar o cumprimento de uma obrigação de suma importância, pois se relaciona diretamente com artigos elencados na CF 1988.

## 2.3 MEIOS DE EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS

O pagamento da prestação de alimentos se dá de duas formas, podendo ser espontânea quando o devedor satisfaz o pagamento por vontade própria, de forma voluntária. A outra forma se dá de maneira forçada, cuja obrigação só será cumprida pela via judicial, ou seja, por meio de decisões Judiciais, através do cumprimento de sentença e posteriormente a execução do título.

De acordo com o entendimento de Fredie Didier Jr “a execução de alimentos é modalidade de execução por quantia certa contra devedor solvente”. Nesse viés, o Código de Processo Civil versa em seus artigos 528-533 acerca da execução de alimentos, sendo necessário diferenciar as formas de execução desta importante prestação:

a) Cumprimento de Sentença (desconto na folha): Trata-se de um meio utilizado em que as prestações alimentícias são descontadas mensalmente de forma automática na folha salarial do devedor da obrigação. É importante destacar que esse meio é utilizado após trânsito em julgado em ação cujo requerente solicita na inicial. Essa forma de execução da obrigação encontra-se prevista no artigo 529 do CPC.

b) Cumprimento de Sentença (expropriação): No caso em questão, após sentença condenatória o devedor é intimado para que satisfaça a obrigação em um prazo de 3 dias, caso essa não seja paga será ordenada a penhora e até mesmo a prisão civil, como forma coercitiva de garantir o cumprimento de sentença.

c) Coerção indireta com uso de protesto do pronunciamento judicial: Nesse caso,

após a condenação do devedor, esse deverá no prazo de 3 dias pagar o débito, comprovar que já pagou ou justificar o não pagamento do mesmo. Portanto, em caso de não pagamento deverá se extinguir a execução. Já no caso de justificativa de não pagamento o réu deverá apresentar de forma clara a impossibilidade de pagamento. E por fim, em caso de não pagamento injustificado o juiz ordenará o protesto através do pronunciamento judicial.

d) Prisão Civil: Meio em que é decretada a prisão do devedor visando que este seja obrigado a cumprir com suas obrigações civis.

Nesse contexto, visando garantir os direitos estabelecidos pelo Código Civil e Princípios máximos da Constituição Federal, a legislação brasileira estabelece diversas formas de cobrar a execução dos débitos alimentícios.

### **3 EFICÁCIA: MITO OU VERDADE**

#### **3.1 MEDIDAS COERCITIVAS EM DÉBITOS DE NATUREZA ALIMENTAR**

Em virtude da grande importância do pagamento do crédito alimentar, essa obrigação é tratada de forma que vise sempre o adimplemento da mesma, isso comprova-se por meio da forma como as normas acerca do assunto em questão são estabelecidas. A corroborar com a afirmação a CF/88 estabelece que só será decretada a prisão civil em casos de não pagamento de obrigação alimentar e depositário infiel, cuja segunda foi revogada por Súmula.

A fim de garantir o cumprimento da obrigação alimentar o Código de Processo Civil estabeleceu formas coercitivas para que a prisão, medida extrema, fosse evitada, vejamos:

a) Protesto: Forma em que o credor cobra a obrigação já decretada judicialmente.

**Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe**



**alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.**

**§ 1º Caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuar-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517.**

b) Desconto em folha salarial: Nesse caso, ao receber o pagamento mensal o devedor terá seu débito alimentício diretamente descontada de sua folha salarial. Ou seja, esse não terá que se preocupar em fazer depósitos mensais para a satisfação da obrigação.

**Art. 529. Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia.**

**§ 1º Ao proferir a decisão, o juiz oficiará à autoridade, à empresa ou ao empregador, determinando, sob pena de crime de desobediência, o desconto a partir da primeira remuneração posterior do executado, a contar do protocolo do ofício.**

E por fim, a decretação da prisão civil, sendo utilizada somente ao se esgotar essas formas de execução e compreendida até os 3 (meses) anteriores à propositura da ação de alimentos.

**Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.**

**§ 7º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.**

No entanto, por mais que a legislação estabeleça essas 3 (três) formas de cumprimento da obrigação, é de entendimento Majoritário dos Doutrinadores que o Magistrado pode estabelecer outras formas menos gravosas ao devedor com intuito de que esse seja obrigado a cumprir a obrigação.

Nesse Diapasão, ante a prisão civil ser forma mais grave de fazer com que o credor tenha seu direito cumprido, poderá ser fixado outras medidas coercitivas que obriguem o devedor a prestar seus deveres alimentícios. Nesse viés, por mais que a prisão civil seja um bom método coercitivo, medidas alternativas devem ser levadas

em consideração, haja vista essas não serem tão agressivas e não prejudicarem a relação credor x devedor.

### 3.2 COMO SERÁ DETERMINADA A PRISÃO CIVIL

Diferente do pensamento baseado no senso comum, nem sempre a palavra “prisão” fará referência a punição de crimes ligados a esfera penal. Nesse viés, no sistema brasileiro, além dessa citada ainda há que se falar em prisões civil, administrativa e militar. No entanto, a prisão civil, por mais que seja diferente da penal, se consuma da mesma forma, ou seja, só poderá ser decretada por autoridade policial e com o devido mandado de prisão.

Nesse sentido, esse meio coercitivo é a forma máxima que o Estado encontrou para obrigar o cumprimento da obrigação, determinada por trânsito em julgado. Porém, inicialmente outras formas coercitivas serão utilizadas, tanto as legais como as estabelecidas pelo Magistrado, não tendo sucesso o credor poderá ser preso, desde que a prisão obedeça aos critérios estabelecidos pelo Enunciado da Súmula 309 do Superior Tribunal de Justiça (STF):

#### **SÚMULA 309 -**

**O DÉBITO ALIMENTAR QUE AUTORIZA A PRISÃO CIVIL DO ALIMENTANTE É O QUE COMPREENDE AS TRÊS PRESTAÇÕES ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO E AS QUE SE VENCEREM NO CURSO DO PROCESSO.(\*)**

**(\*) julgando o HC 53.068-MS, na sessão de 22/03/2006, a Segunda Seção deliberou pela ALEGAÇÃO da súmula n. 309. REDAÇÃO ANTERIOR (decisão de 27/04/2005, DJ 04/05/2005): O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores à citação e as que vencerem no curso do processo.**

No entanto, antes que possa ser declarada a prisão civil, o processo alimentício assim como os demais deve seguir um devido processo legal. Nesse cenário, o menor ingressa com o pleito por meio de representação, cobrando o direito da obrigação, fase que é definida como conhecimento, pois é nela em que o Magistrado irá analisar mérito e pedidos. Vencida essa fase, o Juiz dará a sentença, passando assim para a fase de execução, em que será determinado à parte executada o pagamento da obrigação fixada em sentença.

Prolatada a sentença, o devedor terá o prazo de 3 (três) dias para efetuar a satisfação da obrigação ou comprovar de forma condizente a impossibilidade de fazê-la. Caso não ocorra o pagamento e nem a justificativa, dá causa à possibilidade de prisão civil, sendo essa cumprida em regime fechado, conforme §4º do artigo 528 do CPC, vejamos:

**Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetua-lo.**

**§ 4º A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns.**

### 3.3 A EFICÁCIA OU NÃO DA PRISÃO CIVIL

Diante do fato do direito familiar envolver diretamente sentimentos e relação entre familiares, é o ramo em que as lides devem ser conduzidas de forma mais sensata, haja vista envolver maior sentimento entre as partes, motivo pelo qual buscar o consenso sempre será o melhor caminho. No entanto, há que de se ressaltar que nem sempre será possível que as partes cheguem em um denominador comum, motivo pelo qual em alguns casos o conflito seja a única forma de garantir direitos.

Portanto, em muitos dos casos de pensão alimentícia a obrigação só é cumprida quando o credor busca o meio mais coercitivo possível em face do devedor, a prisão civil. Nesse viés, destaca-se o pensamento de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

a adoção da coerção pessoal somente deve ser utilizada quando não mais existirem meios idôneos para se garantir o pagamento da dívida, pois a execução baseia-se nas regras de menor restrição possível do devedor

Seguindo essa mesma linha de entendimento, os doutrinadores se posicionam contrários à aplicação da prisão civil como forma de garantir a satisfação da obrigação, haja vista a existência de outros meios de fazer com que o credor pague o débito e em virtude dos danos que esse fato pode ocasionar nas relações entre familiares. Ademais, se faz necessário citar casos em que o devedor não esteja

empregado, não possuindo meios suficientes para arcar com as despesas de uma pensão alimentícia.

Contextualizando a opinião da doutrina majoritária, o ato de prisão civil tem o intuito coercitivo, entretanto, ao analisar como realmente esse se dá, se evidencia que esse possui um caráter muito mais punitivo do que coercitivo. É comum nesses tipos de processo a parte credora ter o intuito de ver o devedor sofrer, além das hipóteses de insuficiência de recursos, desemprego, entre outros, dificultando ainda mais que o devedor consiga uma forma para satisfazer a obrigação caso esse vá preso.

Nesse prisma, Doutrinadores como Marcellus Polastri e Renata Trancoso se posicionam contrários a prisão civil do devedor de alimentos, uma vez que esse quando privado de sua liberdade não poderá arrecadar fundos para a satisfação do débito. Sendo assim, os doutrinadores evidenciam a o ato de decretar a prisão civil assume um caráter punitivo e não coercitivo, sendo esses contrários a eficácia desse medida.

Sendo assim, chega-se à conclusão de que esse meio de garantir o cumprimento da obrigação em teoria apenas visa punir o credor e não beneficia em nada o credor, haja vista a mudança de objetivo do ato e a não beneficiação daquele que mais interessa a prestação, o credor.

Conclui-se, portanto, que o ideal seria um acordo entre as partes, de forma que o credor não fique sobrecarregado no cumprimento de suas obrigações e devedor tenha suas necessidades atendidas. Ademais, se faz necessário assegurar importantes princípios constitucionais, como o da Dignidade Humana (credor e devedor), não sendo o credor privado de sua liberdade com intuito punitivo, e devedor possa ter uma vida digna.

## CONCLUSÃO

Embora a prisão civil seja um tema bastante polêmico e gere bastante divergência é necessário constatar que o elemento central da prestação é o bem-estar do ser humano. Sendo assim, buscou-se com o presente Artigo Científico verificar a eficácia da prisão civil como forma de obrigar a satisfação da prestação.

Portanto, uma vez que a prestação de alimentos representa e uma série de importantes princípios constitucionais, é necessária a fixação de meios realmente eficazes para garantir o cumprimento dela. Sendo assim, o visando atender os anseios da sociedade estabeleceu por meios das leis procedimentos para atender a demanda que possui caráter urgente, haja vista se tratar de débito alimentícios.

Nesse viés, o presente trabalho inicialmente analisa o instituto da família, seu desenvolvimento, obrigações e formas de garantir que essas sejam cumpridas. Posteriormente, foi dado enfoque à principal ação de execução que envolve obrigações familiares e a relação da obrigação com a prisão civil.

Após essas análises e diversas opiniões doutrinárias, constatou-se que a medida tem muito mais o caráter punitivo do que coercitivo, como estabelecido pelo Código de Processo Civil. Concluindo, portanto, pela ineficácia do meio, uma vez que há um desvio de finalidade quando empregado no caso concreto.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Página.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais,

2002. GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**: São Paulo: Saraiva, 2005.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**: São Paulo: Saraiva, 2005.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 11ª ed. São Paulo: RT, 2012.

LIMA, Marcellus Polastri; TRANCOSO, Renata Vitória O. S. Alimentos compensatórios e as causas de seu deferimento no Brasil. Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões. Porto Alegre/São Paulo: Lex Magister e Instituto dos Advogados de São Paulo, ano I, n. 2, set./out. 2014.

CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: execução**. 10 ed. Salvador: Juspodivm, 2020 v. 5.p.742 a p.747.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 jan.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de processo civil: execução. v. 3. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 34